



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

00221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006			
Autor Senador LEONEL PAVAN	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o artigo abaixo:

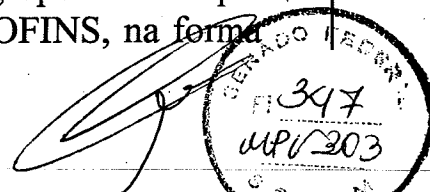
“Art. ... – O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, acumulado em cada mês-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º – A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º – A compensação e o ressarcimento de que trata este artigo se aplicarão ao saldo credor apurado até a publicação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma

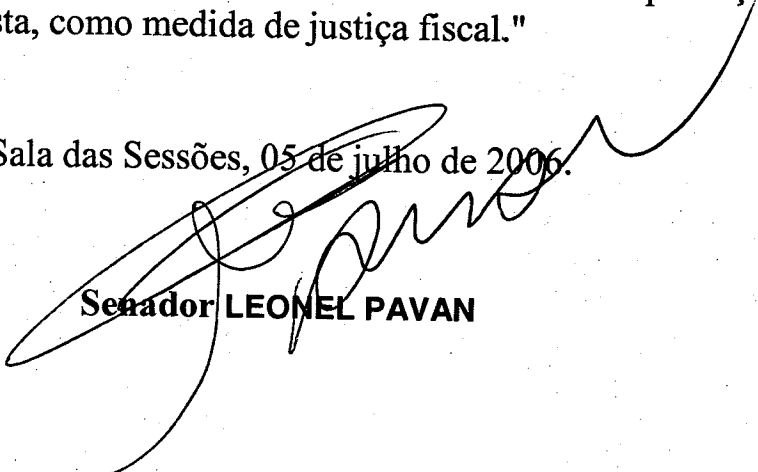


do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições. Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.


Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

